



EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA UNIDADE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

**SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.470.588/0001-51, estabelecida na Rua 1, nº 250 B, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, vem com o devido respeito e acatamento, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos e nos termos em que a seguir passa apresentar:

#### 1 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes mesmo de adentrar no mérito quanto à impugnação, necessário se faz compreender a extensão do termo “proposta mais vantajosa” insculpida no artigo 3º “caput” da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,**



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48-49 que:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (**com observância do princípio da isonomia**). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: **em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, assim se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município de Armação dos Búzios, como também transtornos futuros, quando as características do bem licitado não se enquadrarem dentro da melhor técnica de contratação e dos parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais competentes e demais recomendações dos órgãos de fiscalização responsáveis.



## 2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade “Concorrência Pública”, do tipo Menor Preço Global, objetivando a “contratação de empresa para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e resíduos do serviço de saúde do município de Armação dos Búzios”.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

## 3 – DAS ILEGALIDADES

### 3.1 – DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

*O referido edital, como já dito traz em seu objeto a Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e resíduos do serviço de saúde do município de Armação dos Búzios.*

Atento ao objeto citado, em especial no que tange a prestação dos serviços relacionados aos resíduos de serviço de saúde (RSS), ou seja, **coleta e transporte dos resíduos de serviço de saúde do município de Armação dos Búzios**, percebe-se grave irregularidade na contratação pretendida, no momento em que pretendem que uma única empresa efetue o manejo dos resíduos de saúde juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

**Ressalta-se que os resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente.** Sendo que, o manejo desses resíduos, desde a coleta e transporte, **é totalmente diferente do manejo dos resíduos comuns** (domiciliares), não podendo, em hipótese alguma, ser misturado, confundido ou manejado de forma igual.

E nesse sentido, cumpre esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital, especialmente os **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, **apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente**, são de extrema importância e muito complexos, pois podem, não sendo observadas e respeitadas as normas vigentes, acarretar em responsabilização ambiental ao poder público, além de apresentarem risco potencial a saúde pública.



Os serviços de coleta e transporte dos **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)** necessitam ser realizados por empresa especializada, registrada, licenciada e por profissionais habilitados no órgão ambiental fiscalizador, com as devidas licenças ambientais específicas, não podendo o administrador deixar de solicitá-la, e muito menos, deixar que uma empresa sem experiência realize o manejo desses resíduos juntamente com os resíduos comuns (domiciliares).

Ocorre que a prestação de serviços exigida pela administração no edital não é coerente com as determinações legais, além disso, não pode ser realizada por empresa sem especialização e experiência específica na coleta e transporte dos **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, devendo o objeto do edital ser separado por itens, individualizando a prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde - RSS em um item específico, e os resíduos sólidos comuns (domiciliares) em outro item.

A fim de que empresas realmente especializadas e licenciadas no manejo desses resíduos de saúde possam participar do certame, e assim, garantir a segurança e qualidade na prestação dos serviços, lembrando que os **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) são resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, então merecem essa distinção e esse cuidado específico e especializado, LEMBRANDO QUE É A LEI QUE IMPÕE ESSA DIFERENCIAÇÃO.**

*Vale dizer ainda que todas as empresas que desejam participar de algum certame que inclua no objeto a coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS), devem apresentar as licenças de operação determinadas pela **RDC ANVISA nº 306/2004** e legislação ambiental vigente.*

A legislação ambiental tem esse cuidado e traz tais exigências justamente pelo fato de que os serviços licitados não podem ser considerados todos como comuns, mas sim, **altamente especializados, técnicos, e que conforme a forma, meio e técnica** podem alterar o resultado final e o preço, e **principalmente, trazer prejuízos não só para a administração pública, mas para a sociedade como um todo, pois cuida-se de direitos coletivos inerentes ao meio ambiente e que podem trazer sérias responsabilizações ao agente público incumbido pelo zelo destes encargos.**

Destarte, cada tipo de resíduo possui sua peculiaridade, seja no manuseio, na coleta e no transporte, seja em suas normas de licenciamento ambiental. Assim, se faz necessária a alteração do edital, individualizando os itens em: 1º) resíduos sólidos domiciliares; 2º) resíduos de serviços de saúde (RSS).



Outrossim, a identificação e os tipos dos sacos de armazenamento e dos recipientes de transporte dos resíduos **sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) devem atender uma série de requisitos da RDC ANVISA nº 306/2004**, e a coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT, que são normas específicas que fixam os procedimentos exigíveis para coleta interna e externa dos **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE** que elencam formas, periodicidade, veículos, técnicas de manejo dos RSS totalmente diferentes das utilizadas na coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares.

Ainda, apenas para colaborar, no que se refere as demais etapas, **os resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) DEVEM SER SUBMETIDOS A TRATAMENTO**, antes de serem encaminhados para sua destinação final, ou seja, **NÃO PODEM DE FORMA ALGUMA SEREM RECICLADOS**.

Em contrapartida, os **resíduos comuns domiciliares não podem e não devem** ser tratados antes da destinação final, **devem ser separados para reciclagem e os que não forem reciclados serão destinados em aterro sanitário específico para esse fim.**

Dessa forma, o recolhimento conjunto desses resíduos, devido a suas características, é uma manobra extremamente arriscada, pois as normas técnicas de segregação, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos são absolutamente distintas e conseqüentemente esses serviços **não podem ser realizados, com a devida segurança e legalidade, por uma única empresa.**

Portanto, não se deve exigir que a mesma empresa preste serviços para situações e exigências ambientais diferentes, pois raras ou nenhuma empresa consegue efetuar os dois serviços **LEGALMENTE** e com a **QUALIDADE** e **SEGURANÇA** necessárias.

Assim, deve ser dado total provimento à presente impugnação, para separar os itens do edital, individualizando os resíduos **sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)** em um item, e os que pertencem aos resíduos sólidos comuns domiciliares em outro item, os quais possuem valores consideravelmente diversos em face dos processos de coleta e transporte, sendo primordial para a garantia de **QUALIDADE** e **LEGALIDADE** na prestação dos serviços e o resultado final almejado.

Além do mais, ao exigir que a mesma empresa preste os dois tipos de serviços, **LIMITA EXCESSIVAMENTE O NÚMERO DE EMPRESAS PARTICIPANTES** na licitação, o que é vedado pela Constituição Federal, como veremos no tópico a seguir.



### 3.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS PARTICIPANTES NA LICITAÇÃO

Vejamos primeiramente que esta respeitada Administração Pública vinculou a participação somente de empresas que realizam todos os serviços, impedindo de participar empresas especializadas e licenciadas em cada ramo, diferentemente do que acontece no mercado rotineiro.

A empresa **SERVIOESTE** é uma empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destino final de **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, atuando em vários estados do Brasil e, inclusive, no Estado do Rio de Janeiro, porém não atua na coleta de todos os tipos de resíduos existentes, justamente pelo fato de que as exigências ambientais são totalmente diferentes para cada um destes, não devendo nenhuma empresa ou mesmo a administração pública correr o risco de confundir tais resíduos implicando em descumprimento legal, podendo inclusive incorrer na conduta delituosa prevista como crime ambiental.

Igualmente existem outras empresas que realizam os serviços de coleta de resíduos comuns e entulhos, mas não podem realizar o manejo de resíduos de serviços de saúde, destarte, o Edital da forma em que se encontra **ESTÁ IRREGULAR, POIS VINCULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE POR SUA NATUREZA DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE PRESTADOS DISTINTAMENTE, OU SEJA, UM POR EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE RESÍDUOS COMUNS DOMICILIARES E OUTRA POR EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TENDO EM VISTA QUE ESTES ÚLTIMOS APRESENTAM RISCO POTENCIAL À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE.**

Ora, se levássemos a feito o raciocínio que somente uma empresa deva realizar todos estes serviços, os órgãos públicos estariam vinculados a prestações de serviços e produtos de poucas empresas do ramo e estariam eternamente vinculados a raros fabricantes e prestadores de serviços, **O QUE FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE CONTRATAÇÃO DO PODER PÚBLICO.**

Fato que pode gerar um monopólio de determinado fabricante ou prestador, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área.



No caso em análise, é claro o risco deste fato ocorrer, pois esta respeitada Administração Pública, sem perceber, vinculou a aquisição de toda uma cadeia de serviços técnicos e complexos por uma única empresa.

**Por sua vez, qual seria a justificativa de tal vinculação senão o descuido?** Haja vista o mercado operar de forma diversa e as leis ambientais determinarem que os serviços sejam prestados de forma autônoma.

Assim, tanto a empresa impugnante, como qualquer outra empresa especializada no seu ramo, realiza os serviços solicitados de forma a atender as expectativas da Administração Pública, cada uma respeitando as legislações vigentes e possuindo as respectivas licenças ambientais para prestação dos serviços que pretendem executar.

Salientamos que ao exigir que somente uma empresa forneça todos os serviços, ficam impedidas diversas outras empresas de oferecerem seus serviços, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública, e acima de tudo estariam prestando os serviços nos ditames legais e em coerência com as determinações ambientais vigentes.

**Além do mais, o Edital diverge do disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que determina que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

O parágrafo primeiro do **artigo 3º da lei 8.666/93**, institui em nosso ordenamento jurídico as vedações nas licitações que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*grifos nossos*)

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia,** conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

**O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam**





**contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.**

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo pelo Ministério Público, fato que acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação, adicionado a isto ainda uma possível indenização pecuniária, por tratar-se de questão relacionada ao bem coletivo e maior, qual seja, a saúde pública e o meio ambiente.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresa detentora de toda uma cadeia de serviços, sendo que os mesmos devem ser prestados distintamente e por empresas devidamente licenciadas nos órgãos ambientais competentes.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua há vários anos:

Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina Majoritária e a Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação **deve buscar o maior número de participantes**, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a sociedade.

Portanto, a presente licitação da forma como se encontra, agride as normas legais e constitucionais, bem como os princípios que regem a administração pública no que tange aos resíduos de serviço de saúde.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital **caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por**



**força de expressa previsão legal, Lei nº 8.666/93**, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

#### 4 – FINALMENTE

Ante o exposto, requer o recebimento da presente impugnação ao edital do certame em questão, e que a mesma seja provida de acordo com os argumentos acima apresentados, com as consequentes alterações no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**, sob pena de nulidade do certame licitatório.

Termos em que, aguardo deferimento.

Barra do Pirai (RJ), 1º de julho de 2021.



**SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**

CNPJ nº 14.470.588/0001-51